



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.721784/2014-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.698 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente CASAGRANDE OBRAS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATIVIDADES NÃO VEDADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA VS CARÊNCIA DE ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O conjunto probatório apresentado pelo contribuinte, para além de não ter sido devidamente analisado pela decisão de piso, mostra-se suficiente para demonstrar a realização de atividades permitidas nos termos da legislação do Simples Nacional. No mais, de acordo com a inteligência da Súmula CARF nº 134, cabe a fiscalização o ônus de provar a efetiva execução de potencial atividade vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, que negava provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque acompanhou o voto da relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de autoexclusão do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), registrada em 23/05/2014 e com efeitos a contar de 01/03/2009, decorrente da inserção do código CNAE 7490-1/99 ("Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente") nos dados do CNPJ (e-fls. 15, 33/35, 40). Em 30/06/2014, a contribuinte requereu sua reinclusão na sistemática privilegiada (e-fl. 02).

2. A propósito, a DRF de origem assim se posicionou (e-fls. 87/90):

[...]

Analizando as alegações do contribuinte, bem como os demais elementos pertinentes à sua solicitação, inicialmente foi apurado que ele foi optante pelo Simples Nacional entre 01/07/2007 a 23/05/2014 (data de registro do evento no portal do Simples Nacional), até a comunicação do mencionado evento.

*De fato, por meio do Documento Básico de Entrada (DBE) transmitido em 20/05/2014, o contribuinte fez constar de seu cadastrado CNPJ todas as atividades que estavam naquele contrato social, representadas pelas CNAE 43.21-5/00 (instalação e manutenção elétrica), como atividade principal, e as CNAE 43.22-3/01 (instalações hidráulicas, sanitárias e de gás), CNAE 43.22-3/03 (instalações de sistemas de prevenção contra incêndio), e, por fim, **CNAE 74.90-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**, a qual engloba atividades que eram vedadas aos optantes naquela ocasião.*

Dando prosseguimento às informações pertinentes ao contribuinte, foi verificado que as mencionadas atividades vedadas constavam da parte final da cláusula 2ª daquele contrato social, a seguir transcrito em parte: "a sociedade (...) atuará também nas áreas de perícias, avaliações técnicas e comerciais, auditoria, consultoria, supervisão e a administração técnica nas áreas correlatas aos objetivos acima descritos". Essa alteração contratual está datada de 02/02/2009 e foi registrada na JUCESP em 27/02/2009.

Em que pese a argumentação do contribuinte, o qual alegou que nunca exerceu aquelas atividades vedadas, a sua mera inserção entre os objetivos de atuação informados no seu contrato social foi condição suficiente para que ocorresse a sua exclusão do Simples Nacional, a qual foi retroativa a 01/03/2009, em razão de a mencionada alteração no cadastro CNPJ reportar-se à data de registro da alteração contratual na JUCESP, já detalhado no parágrafo anterior.

A título de esclarecimento, tal vedação perdurou até 31/12/2014, até a entrada em vigor da alteração trazida pela Lei Complementar nº 147/2014, que revogou os incisos XI e XIII, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006. Porém, esse último fato não teve o condão de desfazer o evento de exclusão, pois a revogação surtiu efeitos apenas a partir de 01/01/2015.

Em resumo, ainda que o contribuinte não tivesse exercido as mencionadas atividades vedadas, o fato de elas constarem do contrato social e posteriormente informadas no cadastro CNPJ, a partir do registro efetuado em 20/05/2014, foi equivalente à comunicação de exclusão do Simples Nacional, sendo que nem mesmo o registro da nova alteração cadastral do CNPJ realizada em 23/06/2014 pôde desfazer aquele evento.

3. Cientificada do despacho decisório supra em 15/12/2017 (e-fl. 95), apresentou Manifestação de Inconformidade em 21/12/2017 (e-fls. 96, 98/102), onde alega, em

síntese que: (i) não explora a atividade econômica vinculada ao CNAE 7490-1/99 ("Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente"); (ii) demonstra o alegado por meio de notas fiscais de prestação de serviços de sua emissão; e (iii) não lhe foi conferido o devido direito de defesa, em afronta ao contraditório.

4. Em sessão de 15 de agosto de 2018, a 15ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 14-88.613 (e-fls. 34/38), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. ATIVIDADE.

Até 31/12/2014, era vedado o ingresso e/ou a permanência de Contribuintes no Simples Nacional que viessem a se dedicar à exploração da atividade sob o código da CNAE nº 7490-1/99 ("*Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente*").

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Cientificada da decisão em 04/06/2019 (data da ciência eletrônica por decurso de prazo, e-fl. 115), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 119/120), onde reitera seus argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, em especial que: (i) a mudança do regime de tributação retroagindo no período de 01/03/2019 vai acarretar sérios prejuízos financeiros e tributários; (ii) os valores recolhidos no regime do Simples Nacionais não poderão ser compensados, apenas restituídos; e (iii) todas as notas fiscais emitidas desde sua abertura até a data de hoje demonstram que nunca realizou a atividade relacionada ao CNAE 7490-1/99.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, trata-se de suposta autoexclusão decorrente da inclusão, no seu contrato social, atividade econômica vedada até 31/12/2014 (**CNAE 74.90-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**).

8. Com efeito, a r. DRF entendeu por bem manter a exclusão da ora Recorrente do regime do Simples Nacional entre **01/03/2009 a 31/12/2014**.

9. Em que pese o contribuinte só tenha desfeito o evento por meio de nova alteração cadastral realizada em 23/06/2014, buscou demonstrar (já em sede de Manifestação de Inconformidade), por meio de notas fiscais emitidas entre 05/05/2014, 04/06/2014 e 16/06/2014, que “desde sua abertura”, “nunca realizou a atividade relacionada ao CNAE 7490-1/99” (e-fl. 119). Vejamos as descrições dessas notas (e-fls. 30/32):

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E	Número da Nota Fiscal 192	
	Série: E	
	Data Emissão: 05/05/2014	
	Certificação: 82C4A-DA26A	
DADOS DO PRESTADOR		
Nome/Razão Social: CASAGRANDE OBRAS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. EPP. Nome Fantasia: CASAGRANDE CNPJ/CPF: 61.753.695/0001-77 Insc. Municipal: 363194 Insc. Estadual: 535157141116 Endereço: EÇA DE QUEIROZ Nº: 2470 Bairro: VILA MONTEIRO Compl.: SALAO 2 Município: PIRACICABA UF: SP CEP: 13418-530 E-mail: casagrande@casagrandeoft.com.br Telefone: 3434.0522		
DADOS DO TOMADOR		
Nome/Razão Social: ANANDA METAIS LTDA. CNPJ/CPF: 04.215.721/0001-70 Insc. Municipal: 588024 Insc. Estadual: 535332946118 Endereço: RUA ANTONIO GRANEIRO LOPES FILHO Nº: 205 Bairro: MARIO DEDINI Compl.: Município: PIRACICABA UF: SP CEP: 13413-096 E-mail: lulz.batisteli@anandametais.com.br Telefone: 1921069050		
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO		
SERVIÇOS EXECUTADOS PARA REPAROS, MANUTENÇÕES CORRETIVAS, PREVENTIVAS E PREDITIVAS DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MECÂNICAS EM GERAL, NOVAS MÁQUINAS (OU) EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO, TELEFONIA, ILUMINAÇÃO, INFORMÁTICA, ETC., CONFORME RELATÓRIO DE SERVIÇOS ELABORADO E DEVIDAMENTE APRESENTADOS.		
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO		
SERVIÇOS EXECUTADOS PARA REPAROS, MANUTENÇÕES CORRETIVAS, PREVENTIVAS E PREDITIVAS DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MECÂNICAS GERAIS, NOVAS MÁQUINAS (OU) EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO, TELEFONIA, ILUMINAÇÃO, INFORMÁTICA, ETC., CONFORME RELATÓRIO DE SERVIÇOS ELABORADOS E DEVIDAMENTE APRESENTADOS.		
CONCEDIDO DESCONTO DE R\$ 692,15 REFERENTE À REFEIÇÕES.		
MANUTENÇÃO GERAL: R\$ 35.831,25 INVESTIMENTO: R\$ 18.112,10 PROGRAMAÇÃO: 1.020,40 LOCAÇÃO EQUIPAMENTO: R\$ 218,40		
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO		
SERVIÇOS EXECUTADOS EM MANUTENÇÕES E REPAROS NA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA, CONFORME EMPENHO Nº 2014NE01029 DE 10/06/2014.		

10. De fato, conforme consignado pela douta autoridade fiscal, por meio do Documento Básico de Entrada (DBE) transmitido em 20/05/2014, a contribuinte fez constar de seu cadastrado CNPJ todas as atividades que estavam naquele contrato social, representadas pelas CNAE 43.21-5/00 (instalação e manutenção elétrica), como atividade principal, e as CNAE 43.22-3/01 (instalações hidráulicas, sanitárias e de gás), CNAE 43.22-3/03 (instalações de sistemas de prevenção contra incêndio), e, por fim, **CNAE 74.90-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**, esta última que acaba por englobar atividades que eram vedadas às optantes naquela ocasião.

11. Contudo, é natural evidenciarmos em termos práticos a inserção de um maior número de códigos relacionados às atividades exercidas, até por desconhecimento do contribuinte e/ou do contador que o assiste.

12. Diante desse contexto fático, essa relatoria considera que as provas trazidas pela ora Recorrente deveriam ter sido avaliadas com maior cuidado pela r. DRJ. O r. voto condutor da decisão de piso limitou-se à análise da RAIS. Confira-se:

13. Muito bem, sobre essa última pergunta (o Contribuinte, de fato, se empenha nas atividades criticadas pela DRF de origem?), dela não se desvencilhou o Interessado. Ou seja, ele não trouxe aos autos aparato probatório mínimo que pudesse arrostar os dizeres de seu objeto social. Tudo que se tem como signo da atividade econômica explorada, pelo menos até o momento, são os dizeres de seu objeto social. Registre-se que o documentário juntado às fls. 17/29, dando conta da relação de seus funcionários (Relação Anual de Informações Sociais - Ano-Base 2013 - RAIS) não tem o condão de delimitar o ramo econômico em que atua. As qualificações "eletrotécnico", "pedreiro", "técnico em manutenção elétrica", "supervisor de manutenção eletromecânica industrial", "comercial e predial", "auxiliar de escritório" e "servente de obras" que ali constam não negam a cláusula de seu objeto social "a sociedade (...) atuará também nas áreas de perícias, avaliações técnicas e comerciais, auditoria, consultoria, supervisão e a administração técnica nas áreas correlatas aos objetivos acima descritos".

13. Em linha com as próprias elucubrações trazidas no r. *decisum*, nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72¹, a r. Turma Julgadora, poderia ter determinado a **conversão do feito em diligência para fins de intimar a contribuinte a apresentar provas complementares (e.g. amostragem de notas fiscais dos anos de 2009 à 2013)**. No entanto, optou por se valer de suposta inversão do ônus da prova para justificar a autoexclusão.

14. Vejam que, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente, sob pena de afronta aos valores constantes dos artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

15. Nota-se que, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal. Constam do rol as provas "ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias", incidências que fogem a realidade do presente caso.

16. *In casu*, para essa relatoria, a motivação constante do item 12, não justifica a manutenção da autoexclusão perpetrada. O conjunto probatório aqui relacionado, já de antemão, não se mostra inidôneo, tampouco insuficiente.

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

17. No mais, se buscarmos a inteligência da Súmula CARF nº 134², cabe a fiscalização o ônus de provar a efetiva execução de potencial atividade vedada.

Conclusão

18. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

² Súmula CARF nº 134: A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade. Acórdãos Precedentes: 9101-003.387, 9101-003.487, 9101-002.576, 1101-000.931, 1102-000.932, 1803-000.860 e 302-39.756.